SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2554109 - RJ (2024/0015622-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CABERJ INTEGRAL SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	BIANCA MORAES REIS - RJ108910
		FELIPE CARREGAL SZTAJNBOK - RJ161744
		GABRIELA RÔÇAS ZVEITER - RJ251131
AGRAVADO	:	CLARA AZEREDO MARTINS
ADVOGADO	:	MARCIO ESTEVES MONTEIRO - RJ165456
INTERES.	:	AMORIM ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. MIGRAÇÃO PARA PLANO SIMILAR. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ E 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O reconhecimento de vício de elegibilidade e a impossibilidade de restabelecimento do plano original autorizam a determinação de migração para plano similar, com manutenção de coberturas e sem carência, como decorrência dos deveres de preservação dos direitos da usuária, sem caracterizar julgamento *extra petita*, à luz dos princípios *mihi factum dabo tibi ius* e *jura novit curia*.
2. A revisão das conclusões do Tribunal de origem sobre a inexistência de extrapolação dos limites da lide e sobre a adequação da migração demandaria reexame do conjunto fático-probatório, obstado pelas Súmulas 5 e 7/STJ, não sendo suficiente a invocação de mera revaloração jurídica das premissas fixadas.
3. A alegação de culpa exclusiva da administradora de benefícios e de impossibilidade material de cumprimento da obrigação foi afastada, por depender de revolvimento de fatos e provas, também impedido pela Súmula 7/STJ; mantém-se a solidariedade reconhecida com base nas circunstâncias concretas.
4. A suposta violação ao art. 9º, II, da Lei nº 9.656/1998 carece de fundamentação específica quanto ao modo de contrariedade pelo acórdão recorrido, atraindo o óbice da Súmula 284/STF.
5. Afastada a violação direta à legislação federal, resta prejudicado o exame de divergência jurisprudencial, por ausência de pressuposto de admissibilidade.
6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA59734823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:03:16
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 807ccb34-3396-47b6-980e-34e21cb7036f

25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59734823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:03:16
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 807ccb34-3396-47b6-980e-34e21cb7036f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2554109 - RJ (2024/0015622-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CABERJ INTEGRAL SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	BIANCA MORAES REIS - RJ108910
		FELIPE CARREGAL SZTAJNBOK - RJ161744
		GABRIELA RÔÇAS ZVEITER - RJ251131
AGRAVADO	:	CLARA AZEREDO MARTINS
ADVOGADO	:	MARCIO ESTEVES MONTEIRO - RJ165456
INTERES.	:	AMORIM ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. MIGRAÇÃO PARA PLANO SIMILAR. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ E 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O reconhecimento de vício de elegibilidade e a impossibilidade de restabelecimento do plano original autorizam a determinação de migração para plano similar, com manutenção de coberturas e sem carência, como decorrência dos deveres de preservação dos direitos da usuária, sem caracterizar julgamento *extra petita*, à luz dos princípios *mihi factum dabo tibi ius* e *jura novit curia*.

2. A revisão das conclusões do Tribunal de origem sobre a inexistência de extrapolação dos limites da lide e sobre a adequação da migração demandaria reexame do conjunto fático-probatório, obstado pelas Súmulas 5 e 7/STJ, não sendo suficiente a invocação de mera revaloração jurídica das premissas fixadas.

3. A alegação de culpa exclusiva da administradora de benefícios e de impossibilidade material de cumprimento da obrigação foi afastada, por depender de revolvimento de fatos e provas, também impedido pela Súmula 7/STJ; mantém-se a solidariedade reconhecida com base nas circunstâncias concretas.

4. A suposta violação ao art. 9º, II, da Lei nº 9.656/1998 carece de fundamentação específica quanto ao modo de contrariedade pelo acórdão recorrido, atraindo o óbice da Súmula 284/STF.

Documento eletrônico VDA59324800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:03
Código de Controle do Documento: 2660d8ab-d664-4dec-a362-ab6604475364

5. Afastada a violação direta à legislação federal, resta prejudicado o exame de divergência jurisprudencial, por ausência de pressuposto de admissibilidade.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CABERJ INTEGRAL SAUDE S.A. contra decisão monocrática proferida por esta relatoria, que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial (fls. 584-592).

Em suas razões recursais, a ora agravante sustenta (fls. 598-612):

I) Que teria havido erro ao aplicar os óbices das Súmulas 5 e 7, pois a controvérsia estaria apoiada em premissas fáticas incontroversas e não exigiria reexame de provas ou interpretação de cláusulas contratuais, mas apenas a revaloração jurídica realizada pelo Tribunal de origem.

II) Que a decisão monocrática teria deixado de reconhecer violação direta de lei federal, ao manter condenação por obrigação não requerida, razão pela qual o recurso especial deveria ser conhecido e provido pela via adequada, por evidenciar nulidade do julgado recorrido.

III) Que o acórdão mantido seria *extra* ou *ultra petita*, ao impor migração para outro plano sem pedido correspondente na inicial, o que violaria o princípio da adstrição e comprometeria o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

IV) Que teria sido desconsiderada a culpa exclusiva da administradora de benefícios e a impossibilidade material de a operadora cumprir a migração, pois apenas a administradora manteria vínculo com associações e entidades de classe, de modo que a responsabilização da operadora pela obrigação imposta seria indevida.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação (fl. 616).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A decisão recorrida, proferida por este relator, ao conhecer do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial, decidiu a controvérsia em conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e com a legislação processual civil vigente.

A parte agravante impugna a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, ao argumento de que a controvérsia não exige reexame probatório nem interpretação contratual, mas apenas revaloração jurídica das premissas fixadas na origem. Sustenta, ainda, que a decisão monocrática deixou de reconhecer violação direta à legislação federal, ao manter condenação fundada em obrigação não deduzida na inicial, o que configuraria nulidade do acórdão recorrido.

Alega, nesse contexto, a ocorrência de julgamento extra ou ultra petita, por ter sido imposta migração para plano diverso sem pedido expresso da parte autora, em afronta ao princípio da congruência e às garantias processuais. Defende, por fim, que a responsabilidade

Documento eletrônico VDA59324800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:03
Código de Controle do Documento: 2660d8ab-d664-4dec-a362-ab6604475364

atribuída à operadora seria indevida, diante da alegada culpa exclusiva da administradora de benefícios e da impossibilidade material de cumprimento da obrigação.

Por ser oportuno, cumpre transcrever as razões constantes da decisão que negou provimento ao recurso especial interposto pela recorrente/agravante (fls. 584-592):

> *A parte recorrente alegou violação aos arts. 141 e 492 do CPC/2015, pois teria havido julgamento extra petita ao impor a migração para outro plano de saúde, obrigação que não teria sido requerida na petição inicial, extrapolando os limites objetivos da demanda e o princípio da adstrição. Referiu também ofensa ao art. 14, § 3º, II do CDC, porque a obrigação de migração teria desconsiderado a culpa exclusiva de terceiro (administradora de benefícios), que seria quem manteria vínculo com as associações e viabilizaria a elegibilidade, excluindo a responsabilidade da operadora. Ainda, invocou violação ao art. 9º, II da Lei 9.656/1998, já que a determinação de migração teria violado a exigência legal de vínculo associativo ou de classe para contratos coletivos por adesão, impondo solução que não observaria os requisitos de elegibilidade previstos na legislação de saúde suplementar.*
> *Ao julgar a questão que lhe foi levada a conhecimento, assim fundamentou e decidiu a Corte Estadual (fls. 454-456):*
> *(...)*
> *Ao rejeitar o recurso de embargos de declaração da parte recorrente, o Tribunal Estadual asseverou (fl. 474-475):*
> *(...)*
> *A Corte Estadual afirmou que a análise do processo demonstra que a sentença não merecia reparo, pois os argumentos apresentados no recurso de apelação não foram suficientes para alterar o julgamento proferido no primeiro grau. Afirmou o Tribunal local não proceder a alegação de decisão extra petita quanto à determinação de migração da parte autora para outro plano de saúde, uma vez que as rés aceitaram a contratação, prestaram o serviço e receberam as mensalidades por mais de um ano sem verificar a elegibilidade da consumidora, fato por elas próprias reconhecido em juízo ao justificarem a rescisão.*
> *Aduziu a Corte local que diante da impossibilidade de restabelecimento do plano originalmente contratado, situação também causada pelas rés, é lógico e adequado determinar a migração da autora para plano similar, com as mesmas coberturas e sem cumprimento de carência, como forma de solucionar definitivamente o problema. Referiu o Tribunal Estadual que tal medida decorre diretamente do reconhecimento de vício na contratação e do dever das rés de comprovarem a notificação prévia e pessoal da consumidora, bem como a oferta de alternativa compatível.*
> *Superada a preliminar, a Corte de origem asseverou que a rescisão unilateral fundada em vício de elegibilidade é incontroversa. Contudo, ainda que válida, argumentou que exigia notificação adequada da usuária e a garantia de preservação de seus direitos, o que não ocorreu na espécie. E ponderou que a decisão judicial apenas impôs às demandadas o cumprimento desse dever, condicionando-o à existência de plano compatível e à comprovação do vínculo necessário, o que afasta a tese de impossibilidade de cumprimento da obrigação.*
> *Ao contrário do alegado, não se deu um julgamento fora dos contornos da lide, pois o Órgão Fracionário fundamentou o decisório com base nos fatos trazidos pelas partes e dentro do contexto relativo à relação discutida. Em decorrência, "não há violação aos limites objetivos da causa - julgamento extra petita - quando o Tribunal, adstrito às circunstâncias fáticas e aos pedidos das partes, procede à subsunção normativa dos fatos, ainda que adotando fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelas partes. Aplicação dos princípios mihi factum dabo tibi ius e jura novit curia, segundo os quais, dados os fatos da causa, cabe ao juiz dizer o direito" (AgInt no*

Documento eletrônico VDA59324800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:03
Código de Controle do Documento: 2660d8ab-d664-4dec-a362-ab6604475364

AREsp n. 2.396.382/SP, rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. em 27.11.2023).
Nessa mesma linha:
(...)
De outra quadra, necessário se faz consignar que o recurso especial é reclamo de natureza vinculada e, para o seu cabimento, é imprescindível que o recorrente demonstre de forma clara as razões pelas quais entende que os dispositivos apontados foram violados pela decisão recorrida, sob pena de inadmissão. Desse modo, ao interpor o recurso especial referindo ofensa ao art. 9º, II, da Lei n. 9.656/1998, sem demonstrar como a violação teria ocorrido, constata-se que a argumentação apresentada no recurso mostra-se deficiente, atraindo, assim, a incidência do verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
Nessa linha:
(...)
De se destacar também que a Corte de origem reconheceu a solidariedade entre as partes rés à luz do caso concreto. E é inadmissível o recurso especial que pretenda debater questões que envolvem dilação probatória fundamentadas no contexto fático dos autos, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.
Ainda, não se admite a revisão do entendimento do tribunal de origem acerca da não ocorrência de julgamento extra petita quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.
Nessa linha de compreensão:
(...)
Por fim, se na análise do recurso especial for afastada violação à lei federal, por conseguinte, fica prejudicada a análise da alegação de divergência jurisprudencial. A propósito:
(...)
Diante do exposto, o agravo deve ser conhecido para se negar provimento ao recurso especial.

Em seu recurso especial, a recorrente alegou violação aos arts. 141 e 492 do CPC/2015, ao argumento de que a determinação de migração da autora para plano de saúde diverso configuraria julgamento *extra petita*, por impor obrigação não deduzida na inicial. Alegou, ainda, ofensa ao art. 14, § 3º, II, do CDC, sob a tese de culpa exclusiva da administradora de benefícios, bem como ao art. 9º, II, da Lei n. 9.656/1998, por suposta inobservância dos requisitos legais de elegibilidade em contratos coletivos por adesão.

Entretanto, a decisão agravada aduziu que o Tribunal de origem manteve a sentença, assentando que não houve extrapolação dos limites da lide, pois as rés aceitaram a contratação, prestaram o serviço e receberam mensalidades por período superior a um ano sem verificar a elegibilidade da consumidora, circunstância reconhecida pelas próprias demandadas ao justificar a rescisão unilateral. Diante da impossibilidade de restabelecimento do plano original, também atribuída à conduta das rés, reputou adequada a migração para plano similar, com as mesmas coberturas e sem cumprimento de carência, como consequência do vício na contratação e do dever de preservação dos direitos da usuária.

Consignou-se, ademais, que a rescisão por vício de elegibilidade, embora incontroversa, exigia prévia e adequada notificação da consumidora, além da oferta de alternativa compatível, providências não demonstradas no caso. Assim, a determinação judicial não inovou indevidamente na demanda, mas apenas impôs às rés o cumprimento dos deveres decorrentes da

Documento eletrônico VDA59324800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:03
Código de Controle do Documento: 2660d8ab-d664-4dec-a362-ab6604475364

relação jurídica discutida, condicionados à existência de plano compatível e à comprovação do vínculo necessário.

À luz dos princípios *mihi factum dabo tibi ius* e *jura novit curia*, afastou-se a alegação de julgamento *extra petita*, porquanto o órgão julgador permaneceu adstrito aos fatos e pedidos submetidos pelas partes, realizando apenas a adequada subsunção normativa, ainda que por fundamentos jurídicos diversos. Ademais, pontuado que a revisão dessa conclusão demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

A tese de erro no enquadramento do objeto recursal não procede. Para afastar a incidência da Súmula 7 do STJ, cabia à parte demonstrar, de forma específica e fundamentada, que as alegações recursais poderiam ser analisadas sem alteração do quadro fático fixado pelo Tribunal de origem, sendo insuficiente a mera afirmação de revaloração probatória.

Tal encargo exige cotejo preciso entre os fatos reconhecidos no acórdão recorrido e as teses deduzidas, com demonstração inequívoca de que seu exame não demandaria reexame de provas, o que não se verificou no caso.

Isso porque compete às instâncias ordinárias a apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, sendo inviável a adoção de conclusão diversa sem reexame desse acervo. Ademais, por terem conduzido diretamente a instrução processual, encontram-se em melhores condições para valorar as provas produzidas, razão pela qual deve ser prestigiado o convencimento firmado na origem.

Quanto à alegada violação ao art. 9º, II, da Lei n. 9.656/1998, a decisão recorrida anotou que verificada deficiência de fundamentação recursal, pois a parte não demonstrou, de modo claro e específico, de que forma o acórdão recorrido teria contrariado o dispositivo legal indicado, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. Também se manteve o reconhecimento da solidariedade entre as rés, por se tratar de conclusão firmada à luz das circunstâncias concretas dos autos, insuscetível de reavaliação em recurso especial.

Ao final da decisão agravada, consignou-se que, como o exame do recurso especial concluiu pela inexistência de violação à legislação federal, restou prejudicada a apreciação da alegada divergência jurisprudencial, uma vez que esta se torna secundária diante da ausência do pressuposto principal de admissibilidade recursal.

Diante do exposto, deve ser negado provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59324800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:03
Código de Controle do Documento: 2660d8ab-d664-4dec-a362-ab6604475364

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.554.109 / RJ

Número Registro: 2024/0015622-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00302022420208190 00302022420208190205 202324510968

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CABERJ INTEGRAL SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: BIANCA MORAES REIS - RJ108910
	FELIPE CARREGAL SZTAJNBOK - RJ161744
	GABRIELA RÔÇAS ZVEITER - RJ251131
AGRAVADO	: CLARA AZEREDO MARTINS
ADVOGADO	: MARCIO ESTEVES MONTEIRO - RJ165456
INTERES.	: AMORIM ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CABERJ INTEGRAL SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: BIANCA MORAES REIS - RJ108910
	FELIPE CARREGAL SZTAJNBOK - RJ161744
	GABRIELA RÔÇAS ZVEITER - RJ251131
AGRAVADO	: CLARA AZEREDO MARTINS
ADVOGADO	: MARCIO ESTEVES MONTEIRO - RJ165456
INTERES.	: AMORIM ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS

Documento eletrônico VDA59619263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:38:14
Código de Controle do Documento: c26b712c-b004-4818-8338-614c1b49ed3c

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59619263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:38:14
Código de Controle do Documento: c26b712c-b004-4818-8338-614c1b49ed3c